
PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - Pregão Eletrônico - SRP nº. 13/2022 - COREN.RO

Perola Pletsch <perola.pletsch@pisontec.com.br>

26 de outubro de 2022 12:05

Para: "licitacoescorenro@gmail.com" <licitacoescorenro@gmail.com>

Cc: Estela Carvalho <estela@pisontec.com.br>, Deborah financeiro <financeiro@pisontec.com.br>, Cristina Moreira <vendagov4@pisontec.com.br>, Michel Pisontec <michel@pisontec.com.br>, Bárbara Maria <barbara.maria@pisontec.com.br>

Ao

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA**Ref. Pregão Eletrônico - SRP nº. 13/2022****Objeto** - REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.

Ilmo.(a) Sr.(a) Pregoeiro(a),

1. PRORROGAÇÃO PRAZO DE ENTREGA

“10.2. O prazo máximo de entrega é de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da Nota de Empenho pela Contratada;”

Em geral, os processos licitatórios na área de tecnologia da informação, principalmente de hardwares, em alguns casos, a exigência de prazo do próprio fabricante/distribuidor esta chegando a 30(trinta) dias, portanto a exigência de apenas 20 dias após o recebimento da ordem de fornecimento, mesmo com possibilidade de prorrogação por igual período, afastará diversas empresas que, muito embora consigam fornecer o objeto do certame a preço bastante competitivo e com a exata qualidade pretendida pela Administração, não possuem disponibilidade de entregá-lo no prazo estabelecido no Edital.

A necessidade de prorrogação da entrega, esta considerando o atual cenário de 2022, onde em que pese houve uma flexibilização das restrições relacionadas à Pandemia no Brasil, estão ocorrendo novos fechamentos de indústrias e portos na China impactando o transporte de diversos insumos e componentes necessários à fabricação dos equipamentos, agravando ainda mais a crise de semicondutores que perdura há mais de um ano no Mundo.

Não obstante, a recente guerra da Ucrânia torna necessário desvios de rotas marítimas, causando um retrabalho na logística, aumentando drasticamente o tempo necessário do transporte desses materiais para o Brasil.

Esses fatos podem ser facilmente validados pelas notícias mais atuais conforme elencado abaixo:

<https://www.maistecnologia.com/crise-dos-semicondutores-pode-intensificar-se-com-a-guerra/>

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/colunistas/giane-guerra/noticia/2022/03/novo-lockdown-na-china-alertacadeia->

<global-de-eletronicos-travada-ha-mais-de-um-ano-cl0qnc7n5000n017cbz8h1nzx.html>

<https://clickpetroleogas.com.br/logistica-de-materias-primas-para-industrias-globais-e-desestabilizada-porconflito->

<entre-russia-e-ucrania-podendo-afetar-setor-de-eletronicos/>

<https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/conflito-ucrania-logistica-transporte/>

<https://www.terra.com.br/economia/industria-ve-risco-de-piora-na-crise-dos-semicondutores-por-causa-daguerra->

<na-ucrania,825e4fab28765d3609ba29c09a1a30d79pr04db.html>

<https://www.maistecnologia.com/crise-dos-semicondutores-pode-intensificar-se-com-a-guerra/>

Portanto, absolutamente inviável prazo tão curto para a entrega, sendo certo, que da forma como estabelecido, acabar por oportunizar a participação no certame apenas daquelas empresas que mantêm esses produtos em estoque, podendo até o pregão ser deserto por falta de empresas interessadas ou comparecer 1(uma) empresa, já que o prazo de entrega deve ser cumprido, frustrando assim o Princípio da Competitividade.

Destaca-se que a proteção dos interesses da coletividade deve sempre nortear os atos da Administração Pública, para tanto, a legislação pátria determinou uma série de princípios que devem obrigatoriamente pautar seus atos, não havendo discricionariedade quanto a sua aplicação e sim um dever de observância dos mesmos.

Ainda, é imperioso frisar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente, para toda a coletividade.

Assim, tal disposição contraria claramente o ordenamento pátrio, isso porque, conforme amplamente demonstrado, tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais empresas são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecido.

Ainda, destaca-se que tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentada, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos , tendo ciência de que serão poucos e quais os valores por eles praticados.

Uma flexibilização maior no prazo para a entrega dos produtos viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condições de fornecer o objeto do certame com as mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de um prazo maior para entrega do produto.

Pelo exposto, entendemos necessária a alteração do prazo de entrega para no **mínimo 30 (trinta) dias**, sendo este tempo hábil para que as empresas licitantes consigam entregar os produtos requeridos, sem que haja a necessidade de prorrogação do prazo, que trará apenas benefícios para a Administração.

2. POSSIBILIDADE DE OFERTAR MODALIDADE DIVERSA

-

Não existe nenhuma restrição para atender a modalidade solicitada no Edital em epígrafe com licenciamento superior na modalidade ESD como o office profissional, que atende todas as especificações exigidas, exceto pela descrição do PartNumber do produto descrito no Edital, atendendo **perfeitamente a necessidade do órgão em todas as características solicitadas**, com **AS MESMAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS, DE SUPORTE, DE RENOVAÇÃO e DEMAIS ESPECIFICAÇÕES, considerado tão eficiente quanto o indicado no Edital.**

-

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que

não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifos nossos).

Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedada exigência editalícia que apenas impede a participação de empresas na licitação.

Pelo demonstrado acima, infere-se que a exigência de modelo de contratação contida nesse Edital deve ser desconsiderada, a fim de adequar o processo licitatório ao Princípios da Ampla Concorrência e da Isonomia, sendo aceita a modalidade nos termos indicados abaixo.

Estão corretos os entendimentos?

Agradecemos e aguardamos breve resposta.

Atenciosamente,

Perola Pletsch | Setor Jurídico



www.pisonotec.com.br |
perola.pletsch@pisonotec.com.br

office: +55 81 3257-5110



AB. 31.10 13.2022 UASG 926262 Conselho Regional de Enfermagem.RO Nobreak Microsoft (C).zip
735K